



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

DECRETO-LEI Nº 052 DE 06 DE JUNHO DE 1.983.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRAIR EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO DESTINADOS ÀS OBRAS DE INFRAESTRUTURA EM CONJUNTOS HABITACIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das prerrogativas que lhe confere o § 2º do Art. 5º da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1.981.

D E C R E T A:

ART. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, a contrair junto ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em préstito no valor de 908.226 UPCs.

PARÁGRAFO ÚNICO - Destina-se o recurso a que alude este artigo, à realização de obras de infra-estrutura de Conjuntos Habitacionais nas cidades de Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal, Pimenta Bueno e Vilhena.

ART. 2º - Em garantia ao financiamento, o Estado cederá ao Banco Nacional de Habitação - BNH, parcelas das quotas partes do Fundo de Participação dos Estados - FPE, os quais ficam vinculados à operação de crédito em montantes mensais necessários para amortização do principal e dos serviços da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Estado autorizado a vincular outras receitas orçamentárias ou transferidas des

77

Publicado no Diário Oficial
nº 3411 no dia 08/10/83
Zelina

GOVERNAMENTO FEDERAL DO BRASIL
GOVERNADOR



DECRETO Nº 822 DE 08 DE JUNHO DE 1983

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Nacional de Habitação - CONHAB, com a finalidade de coordenar, orientar e controlar as atividades de habitação social em âmbito nacional, bem como promover a integração das ações de habitação social com as demais políticas sociais.

O Conselho Nacional de Habitação - CONHAB, terá como membros titulares os membros do Conselho Nacional de Desenvolvimento Humano - CNDH, e como membros suplentes os membros do Conselho Nacional de Política Econômica - CNPE.

Art. 2º - O CONHAB terá como atribuições:

I - propor e acompanhar a execução das políticas de habitação social em âmbito nacional;

II - estudar e propor medidas para a melhoria das condições de habitação social em âmbito nacional;

III - promover a integração das ações de habitação social com as demais políticas sociais;

IV - prestar assessoramento técnico às Secretarias de Estado e Municípios em matéria de habitação social;

V - promover a integração das ações de habitação social com as demais políticas sociais;

VI - promover a integração das ações de habitação social com as demais políticas sociais;

Art. 3º - O CONHAB terá como membros titulares os membros do Conselho Nacional de Desenvolvimento Humano - CNDH, e como membros suplentes os membros do Conselho Nacional de Política Econômica - CNPE.

Art. 4º - O CONHAB terá como membros titulares os membros do Conselho Nacional de Desenvolvimento Humano - CNDH, e como membros suplentes os membros do Conselho Nacional de Política Econômica - CNPE.

Art. 5º - O CONHAB terá como membros titulares os membros do Conselho Nacional de Desenvolvimento Humano - CNDH, e como membros suplentes os membros do Conselho Nacional de Política Econômica - CNPE.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

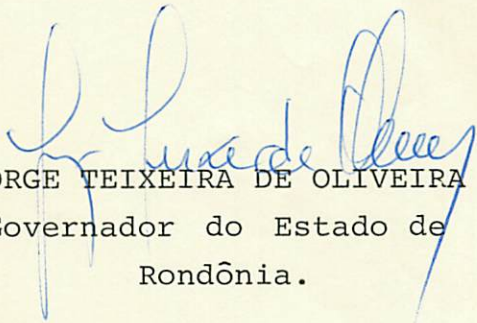
GOVERNADORIA

02

de que quotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE se tor
nem insuficientes para garantir o financiamento.

ART. 3º - Este Decreto-Lei entrará em
vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 06 de junho de 1983. /


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado de
Rondônia.